



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CESPO
AO PROJETO DE LEI Nº 7.396, DE 2017**

Institui a profissão e as relações de trabalho
do Executivo de Futebol.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a profissão e as relações de trabalho do Executivo de Futebol.

Art. 2º Entende-se por Executivo de Futebol, e equiparam-se para fins desta Lei, qualquer profissional de futebol remunerado e com dedicação exclusiva, que ocupe o cargo de Diretor, Executivo, Diretor Executivo, Superintendente, Gerente, Supervisor ou Coordenador de Futebol do departamento profissional ou amador (divisão de base), ou que desempenhe função equivalente.

Art. 3º Poderá exercer o cargo de Executivo de Futebol qualquer cidadão, observadas as seguintes condições de habilitação:

I - concluir curso de Gestão de Futebol ou correlato oferecido ou reconhecido e chancelado pelas entidades de administração regional e nacional do desporto, e demais entidades da prática desportiva que compõe o Sistema Nacional do Desporto;

II - concluir curso de Formação de Executivos de Futebol oferecido ou reconhecido e chancelado pelas entidades de administração regional e nacional do desporto, e demais entidades da prática desportiva que compõe o Sistema Nacional do Desporto.

§ 1º O Executivo de Futebol que já exerça o cargo antes da vigência desta Lei, comprovadamente por no mínimo 4 (quatro) anos, consecutivos ou alternados, deverá concluir em até 36 meses, após a publicação desta Lei,





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

curso de Formação de Executivos de Futebol, previsto no inciso I do *caput* deste artigo, sob pena de ter suspensa sua licença para exercer a atividade.

§ 2º O Executivo de Futebol que exerça o cargo antes da vigência desta Lei, comprovadamente por período inferior a 4 (quatro) anos, consecutivos ou alternados, deverá concluir em até 36 meses, após a publicação desta Lei, curso de Formação de Executivos de Futebol e curso de Gestão de Futebol, previstos respectivamente nos incisos I e II do *caput* deste artigo, sob pena de ter suspensa sua licença para exercer a atividade.

§ 3º O ex-treinador e ex-atleta profissional que comprove o mínimo de 4 (quatro) anos de atividade profissional como treinador ou atleta deverá concluir em até 36 meses, após a publicação desta Lei, curso de Formação de Executivos de Futebol e curso de Gestão de Futebol, previstos respectivamente nos incisos I e II do *caput* deste artigo, sob pena de ter suspensa sua licença para exercer a atividade.

Art. 4º São direitos do Executivo de Futebol:

I – ampla área de atuação na gestão do departamento de futebol;

II – apoio e assistência moral e material assegurada pelo empregador para que possa desempenhar as suas atividades;

III - liberdade de pensamentos e opiniões, respondendo perante o seu empregador por prejuízos causados.

Art. 5º São deveres do Executivo de Futebol:

I – zelar pelo pleno funcionamento do departamento de futebol, acatando e fazendo acatar as determinações do empregador;

II – manter o sigilo profissional;

III – respeitar os estatutos, regulamentos, códigos de ética e normas internas do empregador;

IV – envidar os melhores esforços para fazer com que o empregador cumpra as determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

Art. 6º A atividade de Executivo de Futebol é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I – prazo de vigência, que em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a três meses;

II – salário, gratificações, prêmios, bonificações e valor das luvas;

III – cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o Executivo de Futebol pela rescisão antecipada do contrato especial de trabalho;

IV – cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao Executivo de Futebol, nas hipóteses de rescisão decorrente do inadimplemento salarial, rescisão indireta ou dispensa imotivada do Executivo de Futebol.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso III do *caput* será de 50% (cinquenta por cento) do saldo do contrato ou a multa rescisória que estiver acordada por livre convenção.

§ 2º O valor da multa compensatória a que se refere o inciso IV do *caput* será livremente pactuado entre as partes e quantificado no ato da contratação, observando-se, no máximo, quatrocentas vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão, e, no mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o Executivo de Futebol até o termo do contrato de trabalho desportivo.

§ 3º Aplicam-se ao Executivo de Futebol as normas gerais da legislação e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

I - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas de abono de férias, em data a ser compactuada em contrato de trabalho a critério das partes envolvidas;

II – repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas ininterruptas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

III - gratificação salarial natalina instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962;

IV – na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do Executivo de Futebol no FGTS, importância igual a 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Além da carteira de trabalho, o contrato de trabalho do Executivo de Futebol com a entidade de prática desportiva deverá, obrigatoriamente, ser registrado, no prazo improrrogável de dez dias, na entidade de administração do desporto à qual o clube ou associação for filiado, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;

III - com o comunicado de no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência ou o pagamento de um mês de salário, quando o empregado der causa à rescisão;

IV - com a rescisão decorrente de inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

V - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista;

VI - com a dispensa motivada ou imotivada do Executivo de Futebol.

Art. 7º O direito de uso de imagem do Executivo de Futebol pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

Art. 8º Não se aplicam ao contrato especial de trabalho do Executivo de Futebol os artigos 450, 451, 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, disposto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218207642800>

